SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1106035 - SC (2026/0236920-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE MARTINS GONZAGA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO COATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência da cópia integral do acórdão apontado como ato coator, com rejeição dos embargos de declaração opostos pela defesa. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado para revogar a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator decide monocraticamente com fundamento na jurisprudência dominante; (ii) saber se a ausência da cópia integral do acórdão coator inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* por deficiência de instrução; e (iii) saber se, no agravo regimental, é possível superar o óbice processual para alcançar o mérito ou conceder a ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante não ofende o princípio da colegialidade, pois a submissão ao órgão colegiado se viabiliza pelo agravo regimental, como ocorre no caso concreto.

Documento eletrônico VDA61020348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: bbdb4ae5-91d6-4f35-95c4-dc879c10b006

4. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída, sendo indispensável a juntada da decisão impugnada na íntegra, com ementa e resultado do julgamento, de modo que a ausência da cópia integral do acórdão coator impede o conhecimento da impetração.

5. A defesa não sanou o vício de instrução, inclusive após os embargos de declaração, razão pela qual subsiste o óbice processual e não há como conhecer das teses de mérito no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: bbdb4ae5-91d6-4f35-95c4-dc879c10b006

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1106035 - SC (2026/0236920-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE MARTINS GONZAGA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO COATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência da cópia integral do acórdão apontado como ato coator, com rejeição dos embargos de declaração opostos pela defesa. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado para revogar a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator decide monocraticamente com fundamento na jurisprudência dominante; (ii) saber se a ausência da cópia integral do acórdão coator inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* por deficiência de instrução; e (iii) saber se, no agravo regimental, é possível superar o óbice processual para alcançar o mérito ou conceder a ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante não ofende o princípio da colegialidade, pois a submissão ao órgão colegiado se viabiliza pelo agravo regimental, como ocorre no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60646799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 382011e8-8aef-408f-919c-5862e87c0eec

4. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída, sendo indispensável a juntada da decisão impugnada na íntegra, com ementa e resultado do julgamento, de modo que a ausência da cópia integral do acórdão coator impede o conhecimento da impetração.

5. A defesa não sanou o vício de instrução, inclusive após os embargos de declaração, razão pela qual subsiste o óbice processual e não há como conhecer das teses de mérito no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ HENRIQUE MARTINS GONZAGA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 295-297).

Consta dos autos que a prisão preventiva do agravante foi decretada em 29/01/2026 pela Vara Estadual de Organizações Criminosas, em razão da suposta prática dos crimes de organização criminosa, comércio ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

Na decisão de fls. 295/297, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, em razão da ausência da cópia integral do acórdão. Após, a defesa opôs embargos de declaração, mas não sanou o vício, motivo pelo qual foram rejeitados (fls. 308-309).

Neste agravo regimental, a parte agravante afirma que foi juntado desde a impetração documento suficiente para análise do *habeas corpu*s.

Ressalta, por fim, a gravidade da manutenção do óbice com o agravante preso preventivamente e, subsidiariamente, alega a ausência de contemporaneidade dos fatos, a busca domiciliar com resultado negativo, a falta de individualização da conduta, fundamentação por gravidade abstrata e a suficiência de medidas cautelares diversas.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado, para que seja revogada a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, cumpre consignar que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator profere decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma

Documento eletrônico VDA60646799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 382011e8-8aef-408f-919c-5862e87c0eec

vez que o pronunciamento pode ser submetido ao colegiado por meio de agravo regimental.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).***
> *2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
> *3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 760kg (setecentos e sessenta quilos) de cocaína.*
> *4. A legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por este relator e, posteriormente, pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 966.347/SP.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos.)

De outra parte, destaco que o *habeas corpus* e o seu respectivo recurso ordinário constituem via processual de cognição restrita, exigindo-se a prévia e robusta constituição das provas. Assim, a petição inicial deve ser acompanhada de toda a documentação indispensável para a análise da controvérsia, por ser ônus da parte impetrante ou recorrente a escorreita instrução do feito.

Assim, reitero que o agravante não anexou aos autos cópia do inteiro teor do acórdão (com ementa e resultado de julgamento) que analisou a prisão preventiva, nem mesmo no presente agravo regimental, o que inviabiliza o conhecimento das teses levantadas pela defesa acerca da ilegalidade da segregação cautelar.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.*

Documento eletrônico VDA60646799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 382011e8-8aef-408f-919c-5862e87c0eec

PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em habeas corpus, ante a instrução deficiente, pela ausência de cópia do decreto de prisão, peça imprescindível à compreensão do alegado constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise da necessidade de apresentação da prova pré-constituída para apreciação de habeas corpus e se há flagrante ilegalidade na prisão preventiva do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus foi impetrado sem a documentação necessária, especificamente a cópia do decreto preventivo, inviabilizando a análise do constrangimento ilegal alegado.

*4. **A ação de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, incumbindo ao impetrante instruí-la suficiente e adequadamente, sob pena de inviabilizar a apreciação do constrangimento ilegal alegado**.*

5. A juntada posterior de documentos não sana o vício da instrução deficiente no momento da impetração, impossibilitando o conhecimento do habeas corpus.

6. Mostra-se idônea a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, com base na periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi da prática criminosa.

7. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC 955834 / GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN 18/2/2025.)

8. A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante a instrução, não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente apontar que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais do art. 312 do CPP.

9. "'É vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020)" (AgRg no HC 924444 / RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024.)

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 212.397/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; grifamos).

Documento eletrônico VDA60646799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 382011e8-8aef-408f-919c-5862e87c0eec

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DE MENOR DE 12 ANOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. OMISSÃO RECONHECIDA SEM ALTERAR O JULGADO.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado.

2. Na hipótese, de fato, houve omissão quanto à possibilidade de concessão da prisão domiciliar com fulcro no art. 318, V, do CPP, já que a defesa formulou tal pedido na petição inicial. Não obstante, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem no acórdão acostado aos autos por reiteração de pedido reconhecida no próprio voto (e-STJ fl. 24), e o referido acórdão que tratou do tema ora embargado não foi juntado a esta impetração.

3. Ressalte-se que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao embargante. Assim, diante da ausência do acórdão que tratou do tema ora embargado, torna-se impossível a analisar do pedido.

4. Embargos acolhidos, sem alteração do julgado.

(EDcl no HC n. 633.984/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 382011e8-8aef-408f-919c-5862e87c0eec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.106.035 / SC

Número Registro: 2026/0236920-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005202120268240582 50005716620258240582 50005826120268240582 50008346420268240582 50382904820268240000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME FELIPE DE PAULA
ADVOGADO	: GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE MARTINS GONZAGA (PRESO)
CORRÉU	: KELVIN JONAS PINTO
CORRÉU	: JEFFERSON DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO RAULINO
CORRÉU	: YURI SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: LUKAS MORAES COSTA
CORRÉU	: DAVID PILAR
CORRÉU	: RAFAEL RIBEIRO
CORRÉU	: DAVID LEANDRO PEREIRA
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO PEREIRA DE BRITO
CORRÉU	: VINICIUS KLAUBERG DO NASCIMENTO
CORRÉU	: NATAN CESAR COELHO OURIQUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60933549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:59
Código de Controle do Documento: 4ef7596d-e598-4ca0-8b36-b88baa860f4a

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ HENRIQUE MARTINS GONZAGA (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:59
Código de Controle do Documento: 4ef7596d-e598-4ca0-8b36-b88baa860f4a